



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10835.000507/2010-84
ACÓRDÃO	2202-011.284 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FATIMA NEIDE TAGLIALENHA DE SOUZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

JUROS DE MORA. NÃO TRIBUTAÇÃO.

O Supremo Tribunal Federal decidiu no Recurso Extraordinário nº 855.091/RS, com repercussão geral, que “*não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função*”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar que o imposto de renda seja calculado pelo “regime de competência”, mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores, bem como para que não incida imposto de renda sobre os juros de mora.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto [a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima qualificada, foi lavrada, em 22.03.2010, a Notificação de Lançamento de fls. 06/10, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007 (ano-calendário 2006), por intermédio da qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 48.711,96.

Conforme Demonstrativo da Infração à fl. 08, da análise das informações constantes nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, foram lançados R\$ 113.521,72, com imposto retido na fonte de R\$ 3.405,65, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente, pagos através da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ: 00.360.305/0001-04.

Cientificada do lançamento em 25.03.2010 (fls. 31/32), a contribuinte em sua impugnação apresentada em 22.04.2010 (fls. 02/08), aduz que:

“2. Os rendimentos acima citados foram oriundos de decisão judicial relativo ao processo nº 98.1200292-8, na P. Vara Federal da Seção Judiciária de Pres. Prudente/SP, protocolado no dia 16/01/1998, sendo que por motivo da demora para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a requerente recebeu na data de 02/02/2006 o valor acumulado referente ao período de 13/02/1998 à 01/2002 (conforme cópia em anexo), chegando a um total bruto com acréscimos de juros de R\$ 78.447,21 (Setenta e Oito Mil, Quatrocentos e Quarenta e Sete Reais e Vinte e Um Reais), valor este atualizado ate a data do recebimento com juros e correção monetária em R\$ 113.521,72 (Cento e Treze Mil e Quinhentos e Vinte e Um Reais e Setenta e Dois Reais) conforme alvará de levantamento ng 005/2006 da Justiça Federal de 1ª Instância (segue cópia em anexo).

3. A Previdência Social não considera estes créditos em atraso recebidos pela requerente, como -rendimentos tributáveis, à título de benefício previdenciário. Por esta razão, a requerente apresentou sua declaração de imposto de renda exercício 2007, com base no informe de rendimentos enviado pelo INSS (conforme

cópia em anexo), onde constam os rendimentos tributáveis no valor total de R\$ 21.306,60 (Vinte e Um Mil, Trezentos e Seis Reais e Sessenta Centavos) com imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 947,05 (Novecentos e Quarenta e Sete Reais e Cinco Centavos), sendo que o valor proveniente ao Processo não foi informado no referido Informe de Rendimentos.

*4. Tal decisão da autarquia (INSS) deve -se a **Ação Civil Pública 1999.61.00.003710-0/SP**, em face da União e do INSS, com alcance nacional, que consolidou-se no sentido de que a autarquia não deverá proceder o desconto do IRPF com base na tabela de imposto de renda, no caso de pagamentos acumulados ou atrasados, por responsabilidade da Previdência Social, oriundos de concessão, reativação ou revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, cujas rendas mensais originárias sejam inferiores ao limite de isenção do aludido tributo. A acumulação desses proventos não gera acréscimo patrimonial, pois, caso fossem pagos mês a mês, a alíquota do imposto de renda seria menor. O pagamento tardio apenas recompõe o patrimônio do credor, o que não pode ser confundido com renda nova para fins do cálculo do imposto de renda.*

Diante do exposto, requer seja dado provimento impugnação ora proposta, determinando o cancelamento do débito indevidamente cobrado, bem como seja considerada válida a declaração do IRPF exercício 2007 ano calendário 2006 conforme já apresentada.”

A DRJ negou provimento à Impugnação do contribuinte em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. APOSENTADORIA.

Os rendimentos atrasados recebidos acumuladamente pelo contribuinte em decorrência de concessão de aposentadoria estão sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual. Tais rendimentos são tributáveis no momento em que o contribuinte adquire a disponibilidade efetiva da renda (regime de caixa).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/08/2014, o sujeito passivo interpôs, em 23/09/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a tributação pelo imposto de renda não deveria se dar sobre o valor acumulado com base na alíquota mais alta, mas sim mês a mês.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No que se refere à tributação pelo imposto de renda dos rendimentos recebidos acumuladamente, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido.

Esse entendimento deve ser aplicado por este Conselho, por força do artigo 99 do Novo Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023.

Dessa forma, sobre rendimentos pagos acumuladamente discutidos no processo ora analisado devem se aplicar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, a fim de permitir a incidência do imposto na fonte com base nas respectivas alíquotas progressivas e respeitadas as faixas de isenção, mês a mês (regime de competência).

Ademais, o STF também julgou o Recurso Extraordinário nº 855.091/RS, com repercussão geral, determinando que *“não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”*. Este entendimento também é de observância obrigatória deste Conselho, com base no artigo 99 do Novo RICARF, razão pela qual deve ser excluído da base de cálculo do imposto de renda eventual parcela correspondente aos juros de mora sobre as parcelas pagas a destempo, se houver.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que o imposto de renda seja calculado pelo “regime de competência”, mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores, bem como para que não incida imposto de renda sobre os juros de mora.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela